

GLAUCO JOSÉ PEREIRA AIRES – ADVOGADO  
Rua Tupi, 397 – Cj 104 – CEP 01233-001  
Pacaembú -São Paulo  
Telefone: (11) 3666-1600 (11) 9.6336-7557  
e-mail: [glauco.aires.adv@gmail.com](mailto:glauco.aires.adv@gmail.com)

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR DA REPÚBLICA TITULAR DA CPI  
DA PANDEMIA - RELATOR JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Leandro Ruschel, devidamente qualificado no incluso instrumento de procuração, por seu advogado, respeitosamente vem a presença de Vossa Excelência, apresentar o presente pleito de Reconsideração do Pedido de Indiciamento formulado no relatório final das investigações da Comissão Processante, o fazendo pelas razões de fato e direito abaixo articuladas:

1- Segundo o relatório, baseado em levantamento realizados pelo núcleo de apoio a Comissão revelou a existência de uma organização estruturada com o objetivo específico de atuar na disseminação de desinformação, notadamente a propagação dos pensamentos defendidos pelo presidente da República no enfrentamento do Sars-Cov2.

2 – Ainda, segundo o Relator, a suposta organização articulou sua estrutura em cinco núcleos: **(a) Núcleo de Comando, (b) Núcleo Formador, (c) – Núcleo Político , (d) – Núcleo produção e disseminação das fake news e, (e) – Núcleo de Financiamento**

3 - Concluiu o relatório, que o Sr. Leandro Ruschel integra o grupo de influenciadores atuando na disseminação de desinformação que encorajaram a sociedade brasileira no descumprimento de medidas sanitárias, incitando a prática de crime ao longo da pandemia.

4 – Ao descrever a atuação do chamado **Núcleo de disseminação - Influenciadores digitais**, segundo a CPI uma rede organizada com indistinta capacidade de alcance e influência política, apontando o Sr, Leandro Ruschel como um personagem central de uma engrenagem criada para disseminação das fake news durante a pandemia induzindo a sociedade brasileira a se rebelar contrariamente as práticas de prevenção adotadas por diversos países no enfrentamento da crise sanitária.

5 – Neste exagerado pedido de indiciamento, diz o relatório, que o Sr. Leandro Ruschel dedicou em suas redes sociais conduta de disseminação de conteúdo contrário ao isolamento social subestimando a morte em decorrência do coronavírus como meio da construção do discurso negacionista em favor do atual governo.

6 – Para sustentar essa versão, **às fls. 771/772**, atribui ao Sr. Leandro Ruschel condutas praticadas nos dias:

- (a) - 18/03/2020 – Iniciou e incentivou a #víruschinês para apoiar a postagem feita na mesma data de Eduardo Bolsonaro jogando a culpa da pandemia na China e afirmando que tudo era proposital;
- (b) - 15/04/2020 – Subestima o número de mortes por covid-19 e chama a doença de “vírus chinês”
- (c) - 15/04/2020 – Nas redes sociais aparecem três Tweets de Leandro Ruschel com comentários contra o isolamento social
- (d) - 17/04/2020 –Divulga fake news afirmando que o coronavírus havia sido desenvolvido em laboratório
- (e) - 12/05/2020 – Em palestra da FUNAG chama o lockdown de prisão domiciliar. A palestra aconteceu no “IX seminário virtual: A conjuntura internacional do pós-coronavírus”
- (f) – Em postagem no Twitter chama o coronavírus de vírus chinês e argumenta que o número de mortes tem sido ampliado para causar pânico.

6 – Com esses fatos, a CPI, através do voto do Relator sustenta o pedido de indiciamento do Sr. Leandro Ruschel com base no artigo 286, do Código Penal, como suspeito de disseminar fake News.

**- Da Criminalização da Liberdade de Expressão – Inexistência do Crime de Opinião – Conduta Atípica – Abuso do Pedido de Indiciamento**

7 - O relatório, afirma a existência de “organização estruturada e dividida em núcleos para atuar na disseminação de desinformação, no tocante ao Sr. Leandro Ruschel atribuiu condutas supramencionadas com o objetivo de auferir ganhos com publicidade e disseminar desinformação incitando a sociedade e os apoiadores do atual presidente a descumprirem as medidas sanitárias, que configuraria, segundo o relator o crime tipificado no artigo 286 do Código Penal Brasileiro.

8 – Embora a afirmação da existência de uma “cadeia de comando” não consta no relatório nenhum fato que o Sr. Leandro tenha efetiva participação na produção de conteúdo de desinformação engendrado pelo suposto núcleo formador identificado pela Comissão, tão pouco há ainda qualquer documento hábil que indique a obtenção de lucro financeiro.

9 – As razões trazidas pelo Relator no pedido de indiciamento, deixa um forte traço de criminalização do pensamento conservador densamente contaminado pela disputa política ante as posturas adotadas pelo atual presidente da República, das quais o Sr. Leandro Ruschel não tem qualquer responsabilidade ou influência, até porque não ocupa nenhum cargo direto ou indireto no governo federal, sem filiação partidária e sem qualquer monetização em suas redes sociais com verbas governamentais. O Sr. Leandro, construiu sólida carreira no mercado financeiro.

10 – Verdadeiramente trata-se de um cidadão brasileiro questionador, que busca apresentar por meio de suas redes sociais, opiniões em defesa de seus valores conservadores, não podendo por isso eventual interação com outros personagens citados no presente relatório caracterizar militância política ou a construção de discursos negacionistas com o fito de favorecer as ideias do atual presidente no curso da pandemia.


11 – Nunca houve “ordem do presidente”, diversas foram as críticas aos atos praticados pelo presidente em vários momentos, envolvidos ou não com a pandemia, por exemplo, criticou a iniciativa do presidente de se reunir com apoiadores em frente ao Palácio do Planalto enquanto havia a possibilidade de ele ter contraído o vírus em sua viagem ao exterior, isto a CPI não trouxe ao debate.

12 - Segundo pode ser verificado no portal Metrôpoles, em matéria de março de 2020, <https://www.metropoles.com/brasil/saude-br/coronavirus-negacionismo-cresce-na-internet-e-contagia-o-governo> o portal explica que “Leandro Ruschel, com mais de 300 mil seguidores apenas no Twitter, tem feito um esforço para mostrar com dados que a pandemia não é “só uma gripe”. Houve espaço até para uma crítica de Ruschel ao comportamento de Bolsonaro”, citando inclusive um dos posts críticos:

**É preciso criticar quando necessário.  
O presidente não deveria ter apertado a mão de  
pessoas em frente ao Palácio. Tanto pela segurança  
dele quanto dos que ali estavam.  
Se tivesse ficado à distância, saudando o povo, a  
deferência seria a mesma, sem o risco.  
— Leandro Ruschel ??????? (@leandroruschel)  
March 16, 2020**

GLAUCO JOSÉ PEREIRA AIRES – ADVOGADO  
Rua Tupi, 397 – Cj 104 – CEP 01233-001  
Pacaembú -São Paulo  
Telefone: (11) 3666-1600 (11) 9.6336-7557  
e-mail: [glauco.aires.adv@gmail.com](mailto:glauco.aires.adv@gmail.com)

13 - Leandro foi um dos primeiros influenciadores brasileiros a chamar a atenção para a gravidade do vírus e a necessidade da implementação de medidas para conter a pandemia, como no vídeo feito no dia 28 de fevereiro de 2020, com o título “Por que você deve levar a epidemia a sério”, que pode ser acessado pelo <https://www.youtube.com/watch?v=lcbdM3PhjB0> , onde é apresentado o potencial gigantesco de mortes do novo vírus. Citando “...é importante que os governos estejam prontos para tomar medidas como impor quarentenas, pedir para as pessoas ficarem em casa, lavar as mãos, evitar exposição se tiver com sintomas, usar máscaras...”.



Por que você deve levar a epidemia a sério

12.402 visualizações • 28 de fev. de 2020

3,2 MIL 28 COMPARTILHAR VALEU SALVAR ...

**Leandro Ruschel** 235 mil inscritos

ANALYTICS EDITAR VÍDEO

O novo coronavirus é uma ameaça significativa e deve ser tratado como tal.

14 - Sobre as condutas atribuídas ao Sr. Leandro para o pedido de indiciamento cabíveis os seguintes esclarecimentos: **18/03/2020 – Iniciou e incentivou a #víruschinês para apoiar a postagem feita na mesma data de Eduardo Bolsonaro jogando a culpa da pandemia na China e afirmando que tudo era proposital**

781

---



15 - Presume o relatório, que a postagem tenha o condão de apoiar manifestação do feita pelo deputado e filho do presidente Eduardo Bolsonaro, quando na verdade pretendia produzir reflexão em torno das informações desencontradas oferecidas ao mundo pelo Regime Comunista Chinês em relação aos protocolos iniciais para frear a contaminação quando surgiram os primeiros casos.

16 – Naquele momento histórico, o Regime Chinês, negou a OMS que havia ocorrido transmissão entre humanos, induzindo a Organização em erro quanto ao aconselhamento de bloqueio de viagens a China, não houve nenhuma afirmação quanto a existência de um “vírus chinês”, ao contrário se trata de uma crítica contundente em relação a postura adotada pelo regime ao deixar de prestar informações relevantes a comunidade internacional sobre a evolução da contaminação do Sars-Cov2 em território Chinês. Repita-se, nunca se tratou de uma crítica ao povo

Chineses, submetido a uma ditadura.

**15/04/2020 – Subestima o número de mortes por covid-19 e chama a doença de “vírus chinês”.**



17 – Não houve nenhuma afirmação quanto as mortes em decorrência do coronavírus no País, ao contrário houve um questionamento acerca dos efetivos critérios a serem utilizados para a confirmação das mortes por Sars-Cov2, uma vez que várias foram as notícias pelo País sobre atribuindo a causa mortis de outras patologias como sendo por Covid.

18 – O tema gerou relevante intervenção dos Conselhos de Medicina regulamentando as orientações para o Preenchimento da Declaração de Óbito frente à Pandemia da COVID-19, tendo como suporte a declaração de pandemia de COVID-19 realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, Portaria nº 454 do Ministério da Saúde publicada no DOU em 20 de março de 2020, e a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 responsável pelo surto de 2019; ou seja, nunca houve qualquer depreciação as mortes ocorridas.

**15/04/2020 – Nas redes sociais aparecem três Tweets de Leandro Ruschel com comentários contra o isolamento social.**



19 – Infelizmente, a CPI, deforma o post replicado em sua rede social acerca do consenso científico em relação a adoção de quarentena e lockdowns e seus efeitos a curto e longo prazo como uma decisão de política pública,

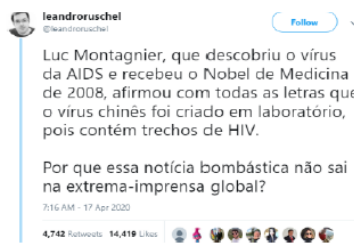
GLAUCO JOSÉ PEREIRA AIRES – ADVOGADO  
Rua Tupi, 397 – Cj 104 – CEP 01233-001  
Pacaembú -São Paulo  
Telefone: (11) 3666-1600 (11) 9.6336-7557  
e-mail: [glauco.aires.adv@gmail.com](mailto:glauco.aires.adv@gmail.com)

---

até porque não podemos deixar de considerar que o comentário foi postado em abril de 2020, logo nos primeiros meses da pandemia no mundo.

20 - O relatório, não traz, nenhum post realizado pelo Sr. Leandro incentivando ou ainda, incitando qualquer brasileiro a descumprir a legislação aprovada no Brasil visando o combate da pandemia.

**17/04/2020 –Divulga *fake news* afirmando que o coronavírus havia sido desenvolvido em laboratório.**



21 - Diferentemente do que afirma o relatório, o comentário não representa fake News, verdadeiramente, o cientista Luc Montagnier, laureado pelo prêmio Nobel, afirmou em uma entrevista ao site francês Pourquoi doctor? declarando, que o coronavírus saiu de um laboratório de Wuhan”.

22 – A afirmação, do renomado virologista, pode até se traduzir numa análise errada, mas não se pode afastar o fato de que outros pesquisadores pelo mundo propuseram intensa discussão sobre a origem do atual coronavírus, uma vez que o laboratório de Wuhuan é mundialmente conhecido pela expertise do estudo do coronavírus desde meados dos anos 2000.

23 – Ademais, ainda hoje a hipótese do desenvolvimento laboratorial do vírus continua motivo relevante na comunidade científica para a

compreensão da origem e das consequências havidas pelo mundo.

# Coronavírus

PUBLICIDADE



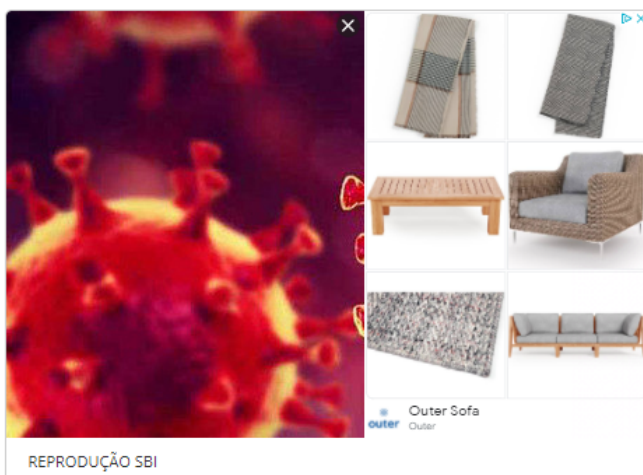
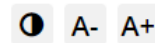
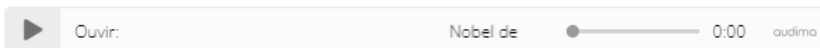
## Nobel de Medicina diz que novo coronavírus surgiu em laboratório

Luc Montagnier acredita que chineses buscavam vacina para o HIV quando criaram o SARS-CoV-2, causador da covid-19

SAÚDE | Do R7

17/04/2020 - 16H40 (ATUALIZADO EM 17/04/2020 - 18H30)

COMPARTILHE:



Em entrevista ao podcast *Pourquoi Docteur?* (Por que, doutor?, em português), o francês Luc Montagnier, vencedor do Nobel de Medicina de 2008, afirma que o coronavírus SARS-CoV-2, causador da covid-19, foi criado em um laboratório de Wuhan, na China. “A história de que ele surgiu em um mercado de peixes é lenda”, diz.

A própria OMS não descarta essa possibilidade.

GLAUCO JOSÉ PEREIRA AIRES – ADVOGADO  
Rua Tupi, 397 – Cj 104 – CEP 01233-001  
Pacaembú -São Paulo  
Telefone: (11) 3666-1600 (11) 9.6336-7557  
e-mail: [glauco.aires.adv@gmail.com](mailto:glauco.aires.adv@gmail.com)

GIRO

## OMS pede “todos os dados” para investigar hipótese de vazamento de coronavírus de laboratório



Imagem fornecida pela OMS mostra o diretor-geral da organização, Tedros Adhanom Ghebreyesus - World Health Organization/AFP

AFP

12/08/21 - 16h40



A Organização Mundial da Saúde (OMS) pediu à China nesta quinta-feira(12) que compartilhe informações sobre os primeiros casos de covid-19 e disse que precisa de “todos os dados” para investigar se o vírus escapou de um laboratório.

24 – Nenhuma das postagens afirma ou incita qualquer brasileiro a duvidar do potencial letal do vírus agindo contrariamente aos protocolos de segurança para prevenção da infecção da Covid. Ao contrário disso, sempre buscou incentivar as medidas de prevenção adotadas pelos especialistas no combate da

GLAUCO JOSÉ PEREIRA AIRES – ADVOGADO  
Rua Tupi, 397 – Cj 104 – CEP 01233-001  
Pacaembú -São Paulo  
Telefone: (11) 3666-1600 (11) 9.6336-7557  
e-mail: [glauco.aires.adv@gmail.com](mailto:glauco.aires.adv@gmail.com)

---

pandemia.

**12/05/2020 – Em palestra da FUNAG chama o *lockdown* de prisão domiciliar. A palestra aconteceu no “IX seminário virtual: A conjuntura internacional do pós-coronavírus”**

782

---



Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vz9j5X23rgo>

25 - Equivoca-se, o relatório, uma vez que não houve qualquer conduta do Sr. Leandro Ruschel no sentido de caracterizar o lockdown como uma espécie de prisão domiciliar até porque o evento reuniu público especializado em relações diplomáticas com interesse em avaliar a conjuntura política e econômica no cenário internacional no pós-coronavírus, exercendo com liberdade de expressão suas opiniões acerca das intenções a longo prazo do Partido Comunista Chinês tendo a pandemia como pano de fundo, sem que houvesse qualquer ataque ao povo chinês e as medidas adotadas no Brasil para o enfrentamento da crise.

GLAUCO JOSÉ PEREIRA AIRES – ADVOGADO  
Rua Tupi, 397 – Cj 104 – CEP 01233-001  
Pacaembú -São Paulo  
Telefone: (11) 3666-1600 (11) 9.6336-7557  
e-mail: [glauco.aires.adv@gmail.com](mailto:glauco.aires.adv@gmail.com)

**06/06/2020 – Em postagem no *Twitter* chama o coronavírus de vírus chinês e argumenta que o número de mortes tem sido ampliada para causar pânico.**



Disponível em:

<https://web.archive.org/web/20200607174726/https://twitter.com/leandroruschel/status/1269256999486795776>

26 – De novo, as conclusões do relatório distorcem a proposição de reflexão porquanto em momento algum houve qualquer afirmação apontando que o número de mortes até então registradas no País tinha por objetivo ampliar e causar o pânico na sociedade brasileira, quando na verdade suscitou que a comparação com números nominais entre a Covid e a Gripe Espanhola denotava uma metodologia incoerente, ainda mais quando a população mundial e brasileira em 1928 era uma fração da população atual, sem falar no avanço tecnológico da medicina e a preparação das Organizações Mundiais para o enfrentamento de epidemias e catástrofes em massa.

27 – Pese, a tudo isso, que as condutas mencionadas pelo relatório para o pedido de indiciamento ocorreram entre os meses de março a junho de 2020, justamente um período de intensa confusão de notícias e embate no cenário político brasileiro com a troca seguidas dos Ministros da Saúde Luiz Henrique Mandetta e Nelson Teich, com a chegada de Eduardo Pazuello.

28 – Com efeito, não há no relatório nenhuma conduta passada ou atual praticada pelo Sr. Leandro Ruschel em desfavor dos protocolos de prevenção para infecção pelo coronavírus ou ainda incitando qualquer brasileiro a aderir aos tratamentos a base de medicamento ineficazes, aliás ao contrário inúmeras são as postagens incentivando a manutenção do uso de máscara e a vacinação para o controle total da pandemia.

29 – O Sr. Leandro Ruschel, é um brasileiro responsável, jamais se valeu de suas redes sociais para incitar qualquer prática criminosa, diversamente disso costumeiramente adota postura questionadora balizada em conceitos filosóficos, científicos, sociais e políticos relevantes como meio de contribuir

para uma reflexão qualitativa das informações prestadas em grandes veículos de comunicação, na internet e na comunidade acadêmica.

30 - Por essas razões elencadas nesta resposta, o pedido de indiciamento se trata de medida manifestamente açodada, posto que, até então, não tenha quaisquer elementos concretos de desvio de conduta, cuja ordem de indiciamento deriva apenas do fato de ser o Sr. Leandro Ruschel um estudioso do pensamento do conservador com alguns milhares de seguidores em suas redes sociais, permitindo discussões estribadas na garantia constitucional da liberdade de expressão sobre os mais diversos assuntos e temas de interesse da sociedade brasileira.

31 - Não se pretende afastar a necessária investigação dos fatos pela CPI da Pandemia, entretanto se busca, contudo, é afastar, por ora, a medida equivocada e precipitada no sentido do pedido de indiciamento do Sr. Leandro Ruschel, que, aos olhos da Defesa se afigura absolutamente ilegal, prematura e um ataque direto a liberdade de expressão garantida nos termos do artigo 220, § 1º e § 2º, da Constituição Federal, in verbis:

. Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística

32 - O dispositivo Constitucional, acena um País livre, democrático e que respeita a liberdade de opinião de qualquer um do povo, mesmo que de alguma forma cause algum descontentamento a quem que se seja no ambiente executivo, legislativo ou judiciário, **garantindo ao indivíduo inclusive o direito de estar errado.**

#### **- Do Indiciamento e sua Natureza Jurídica**

33 - A despeito da atividade privativa da CPI da Pandemia, conhecido é o comprometimento moral sofrido pelo indivíduo ao ter em seu desfavor, uma ordem de formal indiciamento. É a lição da literatura

“o indiciamento formal tem consequências que vão muito além do eventual abalo moral que pudessem vir a sofrer os investigados, eis que estes terão o registro do indiciamento nos Institutos de Identificação,

tornando assim público o ato de investigação. Sempre com a devida vênua, não nos parece que a inserção de ocorrências nas folhas de antecedentes comumente solicitadas para a prática dos mais diversos atos da vida civil seja fato irrelevante. E o chamado abalo moral diz, à evidência, com o ferimento à dignidade daquele que, a partir do indiciamento, está sujeito à publicidade do ato”

34- Por tal ato, o investigado passa a integrar à categoria jurídica de indiciado, sendo certo que somente com a presença de concretos elementos indiciários combinados com outros elementos de convicção que seguramente incriminar o suspeito como autor de ato ilícito e típico.

**III - A falta de Justa Causa para o Indiciamento. Medida Apressada. Princípio da Individualização. Vedação da responsabilidade penal objetiva. Necessária incursão fática**

35 - Pese, não ser o objetivo o trancamento das investigações, mas apenas sua regular tramitação, não há, contudo, justa causa para legitimar, a inclusão do Sr. Leandro Ruschel, no rol do pedido das pessoas a serem indiciadas.

36 - Como requisito intrínseco, é notório e irredutível que a determinação do formal indiciamento oferecida deve mencionar todas as particularidades que cercam o fato a ser objeto de apuração policial, assim exige a legislação processual penal vigente, *ipsis literis*:

“Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: (...) II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver a qualidade para representá-lo. §1º O requerimento a que se refere o n.II conterà sempre que possível

a) a narração do fato, com todas suas circunstâncias;

b) a INDIVIDUALIZAÇÃO do INDICIADO ou seus sinais característicos e as RAZÕES DE CONVICÇÃO ou de PRESUNÇÃO DE SER ELE O AUTOR DA INFRAÇÃO, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) (...)

37 – Em analogia, ao explicitado na Lei 12.830/2013, o ato de indiciar é ato administrativo, privativo do Delegado de Polícia, o qual possui a finalidade de formalizar a investigação criminal em relação ao suposto autor ou partícipe de delito, a partir de elementos probatórios mínimos de autoria, materialidade e

circunstâncias, ou seja, referido ato deve preceder de cristalino fundamento, não sendo possível que seja realizado de forma arbitrária pela autoridade competente.

38 - Se não bastasse o referido Diploma ser cristalino nesse sentido, explicitamente se faz tão essencial que a investigação reúna elementos suficientes acerca da autoria da infração penal, permitindo que a autoridade proceda o formal indiciamento, precedido é claro de despacho fundamentado no qual se pormenorizará com base e nos elementos probatórios objetivos e subjetivos coligidos na e os motivos de sua convicção quanto a autoria delitiva e a classificação infracional atribuída ao fato,

39 - Com a devida vênia, no caso em comento, a imputação de conduta delitiva atribuída ao Sr. Leandro Ruschel carece de elementos concretos que demonstrem indiscutível respeito às garantias comezinhas da Carta Cidadã, visto que os seis posts elaborados entre março/20 a junho/20 indicados no relatório para fundamentar o pedido de indiciamento não são capazes de atestar com inequívoca certeza que estimularam alguma parcela da sociedade a desrespeitar o isolamento social ou ainda fortaleceu a construção do discurso negacionista em favor do atual governo.

40 - Nesse sentido, necessária se faz a revisão do pedido de indiciamento do Sr. Leandro Ruschel, primeiro pela inexistência de provas para tal, já que estribado nos princípios do Estado Democrático, exerceu os direitos sociais e individuais assegurados na Carta Magna, em especial a liberdade expressão nos limites da segurança dos valores supremos de uma sociedade pluralista e sem preconceitos.

41 - Sob a ótica das garantias do indivíduo, o ato de indiciar é de fundamental importância, já que consiste na chancela do Estado dos indícios convergentes sobre a respectiva responsabilidade penal, com os ônus daí decorrentes, se sujeitando a uma publicidade negativa e suas consequências, ainda mais calcada em decisão calcada em elementos subjetivos de convicção.

42 - Nesse aspecto, do ponto de vista das garantias constitucionais inseridas no ordenamento jurídico, o ex Ministro e decano do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no Inquérito Policial 2.041, sobre o tema assim decidiu:

“Se é inquestionável que o ato de indiciamento não pressupõe a necessária existência de um juízo de certeza quanto à autoria do fato delituoso, não é menos exato que esse ato formal, de competência exclusiva da autoridade policial, há de resultar, para legitimar-se, de um mínimo probatório que torne possível reconhecer que determinada pessoa teria praticado o ilícito penal. **O indiciamento não pode, nem deve constituir um ato de arbítrio do Estado, especialmente se se considerarem as graves implicações morais e jurídicas que derivam da formal adoção, no âmbito da investigação penal, dessa medida de Polícia**

Judiciária, qualquer que seja a condição social ou funcional do suspeito".  
(grifos originais)

43 – Visível, que a intenção por parte do Relator em promover o indiciamento do Sr. Leandro Ruschel com fundamento em seis posts publicados em suas redes sociais, no momento histórico **(março/20 - junho/20)** de intensa dúvida acerca dos impactos mundiais da pandemia se reveste de constrangimento ilegal, posto que os atos praticados violam os ditames da Lei e normas processuais, atingindo as garantias constitucionais, todavia muito embora o relatório da CPI não tenha o caráter processual, inegavelmente que preceda esta fase o tornando essencialmente importante da mesma forma.

44 – Conforme explanação decorrente dos argumentos anteriores, o indiciamento exige necessariamente a presença de indícios comprovadores acerca da autoria e de materialidade do crime, o que, no caso em tela, não restou concretamente evidenciado no bojo das informações trazidas pela investigação da CPI da Pandemia criada especificamente com o objetivo de **apurar ações e omissões do governo federal no combate à covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados, bem como a fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate da covid-19 e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do que dispõe o art. 146, III, do Regimento Interno do Senado Federal.** (grifo do relatório)

45 – Aliás, através de minuciosa leitura do relatório os indícios de materialidade e autoria apontados são duvidosos e visceralmente não apresentam envergadura para sustentar a promoção do indiciamento do Sr. Leandro Ruschel, constituindo-se em iminente constrangimento e criminalização da liberdade de expressão.

#### **- Da Incitação ao Crime Atribuída ao Sr. Leandro Ruschel - Notória Criminalização da Opinião e da Liberdade de Expressão**

46 - Importante lembrar que, a princípio, a liberdade de expressão do pensamento é um dos direitos protegidos pela Constituição Federal de 1988, considerado como direito fundamental, verbis:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato; V é

GLAUCO JOSÉ PEREIRA AIRES – ADVOGADO  
Rua Tupi, 397 – Cj 104 – CEP 01233-001  
Pacaembú -São Paulo  
Telefone: (11) 3666-1600 (11) 9.6336-7557  
e-mail: [glauco.aires.adv@gmail.com](mailto:glauco.aires.adv@gmail.com)

---

assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação

47 - No entanto, inexistem direitos absolutos, mesmo que protegidos constitucionalmente. A liberdade de expressão encontra limites quando houver caracterização de violação à dignidade da pessoa humana, direito também protegido constitucionalmente e considerado um dos princípios fundamentais da nação.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

48 – Sobre o tema, confira-se pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

"Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (...). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica" (STF, Pleno, HC 82424-RS, el. Min. Maurício Correa, j. 17.09.2003, DJU 19.03.2004).

49 – Confrontados dois direitos constitucionalmente protegidos, deverá prevalecer aquele que é considerado "a razão de ser da proteção fundamental da pessoa e, por conseguinte, da humanidade o ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro", conforme ensinamento do saudoso Pontífice João Paulo II (Envangelium Vitae, SP), festejado também pelos autores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em "Constituição Federal Comentada", 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág.185). veja-se:

"Por isso se diz que a justiça como valor é o núcleo central da axiologia jurídica (...) e a marca desse valor fundamental de justiça é o homem, princípio e razão de todo o Direito. É tão importante esse princípio que a própria CF, 1º, III, o coloca como um dos fundamentos da República. Esse princípio não é apenas uma arma de argumentação, ou uma tábua

de salvação para a complementação de interpretações possíveis de normas postas. Ele é a razão de ser do Direito. Ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico. Uma ciência que não se presta para prover a sociedade de tudo quanto é necessário para permitir o desenvolvimento integral do homem, que não se presta para colocar o sistema a favor da dignidade humana, que não se presta para servir ao homem, permitindo-lhe atingir seus anseios mais secretos, não se pode dizer Ciência do Direito. Os antigos já diziam que todo direito é constituído "hominum causa" (...) Comprometer-se com a dignidade do ser humano é comprometer-se com sua Vida e com sua liberdade (...) Não há outra maneira de tratar o tema sem meditar sobre essa preliminar de lógico. É o princípio fundamental do direito. É o primeiro. O mais importante".

50 - No caso presente, a CPI, no relatório aponta seis posts retirados das redes sociais do Sr. Leandro Ruschel chancelando os conteúdos como capazes de contribuir com a desinformação e a construção de um discurso negacionista em obediência a ordens emanadas do atual do governo, de modo a promover o afastamento da sociedade brasileira dos protocolos sanitários adotados para o combate do coronavírus, sem contudo apresentar com efetiva objetividade em qual momento referidas publicações possuem insinuação maliciosa e de cunho criminal.

51 – De outro lado, o tipo de incitação ao crime, tem como elemento essencial o dolo de incitar a coletividade á prática de crime, com inequívoca vontade consciente do agente, sendo indispensável a publicidade da consumação do crime, seja ele qual for.

52 – Neste diapasão, nenhuma das mortes ocorridas no Brasil em decorrência do coronavírus pode ser atribuída ou ainda vinculada aos questionamentos feitos em seus posts, o cidadão brasileiro Leandro Ruschel, visto que em nenhum momento incentivou através de suas redes sociais desrespeito as medidas de prevenção ou ainda a vacinação como meio eficaz para o controle seguro da crise sanitária. A CPI, não logrou demonstrar essa condição.

53 – O Sr. Leandro Ruschel, durante a pandemia por suas redes sociais em momento algum estimulou a sociedade brasileira (ou seus seguidores) a se aglomerar, não usar máscara, a não vacinar ou ainda infringir determinação do poder público destinada ao combate do coronavírus.

54 – Ao que se percebe, infelizmente, o Sr. Leandro Ruschel está inserido no presente relatório da CPI por ter interagido de alguma forma em ambientes virtuais com a presença de pessoas notadamente centrais no curso das investigações, entre elas, o Sr. Allan Lopes dos Santos, o Roberto Goidanich e o Chanceler Ernesto Araújo.

55- Importante, ressaltar, nenhum dos posts indicados pela CPI são notícias falsas, ao contrário os questionamentos foram fomentados em razão dos fatos havidos no curso da pandemia, nunca houve disseminação de notícia falsa.

56 – O trabalho da CPI, trouxe importante reflexão dentro da sociedade brasileira no tocante o perigo das notícias falsas veiculadas em uma situação de pandemia, todavia significativo resultado não pode servir para incriminar opiniões públicas de cidadãos brasileiros no exercício da liberdade de expressão, sem que haja efetiva prova concreta do cometimento de crime.

57 – Crucial registrar, eventual opinião mesmo que esdruxula não é crime no ordenamento penal brasileiro, ficando evidente a tentativa de criminalização da liberdade expressão, uma vez que o presente relatório não trouxe qualquer lastro fático de incitação ao crime na conduta do Sr. Leandro RUSCHEL,

58 – Não menos importante, apesar das citações, o Sr. Leandro Ruschel teve a oportunidade de trazer a Comissão os devidos esclarecimentos, condição que afronta o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Pelas razões expostas, requer-se ao Relator:

- (a) - Em razão dos argumentos apresentados, reconsidere o pedido do formal indiciamento do Sr. Leandro Ruschel, nos termos do artigo 286 do Código Penal Brasileiro, uma vez que jamais participou de qualquer núcleo de disseminação de desinformação ou ainda incentivou através de suas redes sociais desrespeito as medidas de prevenção ou ainda a vacinação como meio eficaz para o controle seguro da crise sanitária, retirando seu nome do rol dos pedidos finais deste relatório.
- (b) - Requer-se, ainda, com o final dos trabalhos sejam inutilizadas e/ou destruídas as informações oriundas de eventual pedido de quebra de sigilo fiscal e financeiro obtidas em nome do Sr. Leandro Ruschel, no âmbito desta CPI da Pandemia, conforme dispõe o Regimento Interno do Senado Federal.
- (c) - Em entendimento diverso, determine a juntada da presente resposta ao caderno investigativo elaborado por esta Comissão Parlamentar para que produza seus efeitos legais nas posteriores esferas administrativas e judiciais,

Termos em que

P.Deferimento

De São Paulo para Brasília, 26 de outubro de 2021  
  
GLAUCO JOSÉ PEREIRA AIRES - OAB/SP 148.102